



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Processo Administrativo CVM nº 19957.008923/2016-12**

**Assunto:** Interrupção do prazo de convocação de assembleia - Light S.A.

**Diretor** Henrique Balduino Machado Moreira

### **Declaração de Voto**

#### **Relatório**

1. Trata-se de pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária da Light S.A. (“Companhia” ou “Light”), originalmente prevista para realizar-se em 14.12.2016, com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 372, de 2003, a fim de que a CVM conheça e analise questionamento sobre a legalidade da indicação do senhor Giles Azevedo para o conselho de administração da Companhia, tendo em vista o disposto na Lei das Estatais. O pedido de interrupção foi protocolizado pelo Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações e pelo senhor Victor Adler, que são acionistas da Companhia.

2. O Colegiado desta autarquia decidiu liminarmente, em 13.12.2016, interromper o prazo de convocação da AGE da Companhia por quinze dias, período no qual seriam solicitadas manifestações do senhor Giles Carriconde Azevedo<sup>1</sup> e da Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”) sobre as questões analisadas no Relatório nº 135/2016-CVM/SEP/GEA-3.

3. O assunto retorna à pauta do Colegiado nesta data, instruído pelo Relatório nº 141/2016-CVM/SEP/GEA-3, elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), do qual transcrevo os seguintes itens para compreensão da controvérsia:

---

<sup>1</sup> Segundo informações da SEP, o indicado não se manifestou até a conclusão do Relatório nº 141/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 22 de dezembro de 2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### ***“IV. Manifestação da Companhia***

7. A Companhia defendeu, em manifestação tempestiva em 06.12.2016, que:

- a. não estaria submetida à Lei das Estatais, nos termos do art. 1º, § 6º, da lei, porque a Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”) seria apenas uma das participantes do grupo de controle; e
- b. a indicação de candidato a vaga de conselheiro de administração seria “prerrogativa inerente aos acionistas, não tendo, a Light, qualquer ingerência quanto à escolha de qualquer dos membros até então eleitos para cargos do referido órgão”.

### ***V. Manifestação da CEMIG***

8. A CEMIG defendeu, em manifestação tempestiva em 21.12.2016, que:

- a. a Lei das Estatais não se aplicaria à Companhia, porque ela seria apenas uma coligada da CEMIG, mas não sua controlada; e
- b. o art. 17 da Lei das Estatais não seria aplicável neste momento por causa do período de transição de 24 meses estabelecido pelo art. 91 da lei.

### ***VI. Análise***

#### *Contexto histórico da criação da Lei das Estatais*

9. Nos últimos anos, a população brasileira tomou conhecimento sobre esquemas de corrupção e descaso administrativo em estatais que resultaram em perdas bilionárias para os entes federativos que as controlam. Entre outros casos, foram relevantes os prejuízos da Petróleo Brasileiro S.A., da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e de sociedades de propósito específico nas quais estas estatais investiam. Ademais, como uma das causas destas perdas, foi identificada a nomeação de agentes políticos e seus acólitos para cargos de administração das estatais, os quais tenderiam a favorecer, no exercício do cargo, os interesses eleitorais e privados daqueles que os indicaram, e não o interesse social da companhia.

10. O Legislador, buscando responder à indignação da sociedade brasileira, promulgou a Lei das Estatais que, em seu art. 17, veda a indicação como administrador de sociedades controladas direta ou indiretamente por ente público de “pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.

#### *Competência da CVM de fiscalizar a Lei das Estatais*

11. Não me parece evidente que caiba à CVM, ordinariamente, fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais. Por um lado, pois esta lei não estabelece a competência da autarquia para tanto e, por outro, porque as regras incluídas na Lei das Estatais não têm como exclusivo fim o de regular o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, que é o objetivo mais amplo estabelecido para a CVM de acordo com a Lei nº 6.385/76.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. É verdade, no entanto, que algumas matérias previstas na Lei das Estatais são tipicamente societárias e relevantes para os interesses que cabe à CVM proteger, nos termos do art. 4º e do art. 8º, V, da Lei nº 6.385/76. Por isso, não se pode de antemão afastar a possibilidade de que certos dispositivos da Lei das Estatais atraíam reflexamente a supervisão da CVM. Essa é uma análise que comporta nuances e que pode ser complexa em alguns casos.

13. Mas, no caso sob exame, especificamente, há um fator que permite evitar muito dessa complexidade. Afinal, não se discute que a CVM tem competência para fiscalizar a observância da Lei 6.404/76 e o art. 147, § 1º, desta lei estabelece que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”, trazendo, portanto, para o escopo de supervisão desta autarquia a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos do art. 17 da Lei das Estatais.

14. Neste sentido, acredito que, mesmo se entendermos que não é da competência da CVM fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais por parte de companhias abertas controladas por entes públicos, o Colegiado pode se manifestar, no âmbito de pedido de interrupção de prazo de convocação de assembleia geral, sobre os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo art. 17 da Lei das Estatais.

### Aplicabilidade da Lei das Estatais à Companhia

15. De acordo com informações publicamente divulgadas pela Light, inclusive o fato relevante de 01.12.2016, a Companhia é controlada por grupo de signatários de acordo de acionistas incluindo a CEMIG, com 26,06% do capital social, a Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”) e a Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“LEPSA”), com 13,03% cada, totalizando, portanto, 52,1% das ações ordinárias emitidas pela Companhia. A CEMIG, ademais, possui 50% do capital social votante tanto da RME quanto da LEPSA, sendo os demais acionistas destas sociedades o Banco do Brasil S.A. (“BB”), o Banco Votorantim S.A. (“Votorantim”) e o Banco Santander (Brasil) S.A. (“Santander”). A CEMIG, portanto, possui direta e indiretamente pouco mais de 39% do capital social da Companhia.

16. Tendo em consideração o acordo de acionistas arquivado na Companhia e a sua atual distribuição de capital, portanto, pode-se concluir que a CEMIG faz parte do bloco de controle da Companhia, mas, apesar da sua significativa participação acionária, não controla sozinha a Companhia.

17. Inclusive, há indícios de que a CEMIG estaria em uma situação muito próxima de ser considerada individualmente controladora da Companhia. Primeiro, porque a CEMIG poderia vetar toda e qualquer decisão dos signatários do acordo de acionistas, tendo em vista sua participação de 50% do capital votante tanto na RME quanto na LEPSA. Por exemplo, de acordo com a cláusula 4.2.5 do acordo de acionistas, a eleição dos integrantes da diretoria



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*da Companhia depende necessariamente do voto favorável da CEMIG para que o quórum mínimo de 5/8 seja alcançado. Segundo, porque a CEMIG é a única parte do acordo de acionistas que atua no setor econômico da Companhia, sendo as demais partes instituições financeiras sem o mesmo conhecimento técnico que lhes permita influir da mesma forma nos negócios sociais da Companhia.*

*18. Não é possível, porém, concordar com a CEMIG quando ela defende que a Companhia não seria sua controlada, mas sim sua coligada. Primeiro, pois isso contradiz informação prestada pela própria CEMIG ao mercado: na Nota Explicativa nº 14 das suas demonstrações financeiras de 31.12.2015, a CEMIG considera a Companhia sua controlada. Segundo, porque não faria o menor sentido o art. 116 da lei societária prever, por um lado, que entende-se por acionista controlador grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e, por outro lado, não considerarmos que o signatário de tal acordo devesse cumprir as regras aplicáveis ao acionista controlador.*

*19. Aceitar a tese da CEMIG nos levaria a uma situação surrealista de companhia controlada sem acionista controlador. Isentariamos, nesta hipótese, os acionistas que compartilham o controle societário das responsabilidades decorrentes da posição privilegiada que possuem como controladores, tratando-os como se minoritários fossem.*

*20. Neste sentido, parece-me que seria razoável supor que a Companhia está submetida à Lei das Estatais, de acordo com a literalidade do seu art. 1º, § 6º, o qual estabelece que “submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade [...] que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista”. Primeiro, porque uma sociedade de economia mista (a CEMIG) possui o poder de controle compartilhado da Companhia e, segundo, porque CEMIG e BB, conjuntamente, possuem sem sombra de dúvida posição predominante dentro do grupo controlador, podendo-se considerar, com ainda mais tranquilidade, que sociedades de economia mista controlam a Companhia.*

*21. Uma leitura funcional da Lei das Estatais e, em especial, do seu art. 17, inclusive, corrobora a conclusão acima. Os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo art. 17 da mencionada lei têm como objetivo orientar e restringir o ente público quando, diretamente ou por meio de sociedade por ele controlada, indica administrador para sociedade empresária, com o fim de que os administradores indicados tenham qualificação técnica e autonomia consideradas necessárias pelo Legislador. Desta forma, portanto, pouco importa se a Companhia é controlada singularmente por sociedade de economia mista ou se empresa estatal faz parte do seu grupo de controle. O importante é saber, no caso concreto, se ente público é o responsável pela indicação do senhor Giles Azevedo, porque é justamente a indicação por ente público que o art. 17 da Lei das Estatais busca regular.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. *No caso em tela, todos os indícios são de que o senhor Giles Azevedo foi indicado, especificamente, pela CEMIG. Primeiro, porque os Solicitantes afirmaram esse entendimento no seu pedido de interrupção e tal afirmação não foi controvertida nas manifestações da Companhia e da CEMIG no âmbito deste processo. Segundo, porque a vaga de conselheiro titular a ser preenchida era antes ocupada pelo senhor Mauro Borges Lemos, atual diretor presidente da CEMIG, e o item 4.2.3 do acordo de acionistas arquivado na Companhia estabelece que “cada uma das partes terá ainda o direito de promover a destituição ou substituição dos conselheiros por ela individualmente indicados”. Terceiro, pelas relações político-partidárias do senhor Giles Azevedo com o atual governador do Estado de Minas Gerais – controlador da CEMIG.*

23. *Em suma, acredito que, no caso concreto, é necessário reconhecer a efetividade do art. 17 da referida lei com o fim de preservar o objetivo do Legislador em limitar e orientar as indicações de administradores por ente público a sociedade controlada singular ou compartilhadamente controlada pelo mesmo.*

### Externalidades da decisão neste caso concreto

24. *A CEMIG, no § 24 da sua manifestação, argumenta que, caso se entenda que companhias coligadas a sociedades de economia mista estão sujeitas à Lei das Estatais,*

*qualquer investimento relevante feito por uma estatal em uma empresa privada obrigaria esta a, por exemplo, fazer compras por meio de licitação – o que evidentemente inviabilizaria boas políticas de investimentos estratégicos capitaneados por empresas públicas e sociedades de economia mista.*

25. *Como mencionado, discordo que a Companhia possa ser considerada mera coligada da CEMIG, pois esta é, de fato, sua controladora. No entanto, passo a analisar o argumento supondo que ele se referisse à situação, mais próxima ao caso concreto, de sociedade de economista mista que possui controle compartilhado de companhia que não é uma estatal.*

26. *A respeito, é importante lembrar o escopo restrito de competência e especialização técnica desta autarquia a questões societárias relevantes ao funcionamento regular e eficiente do mercado de capitais, como abordado no início deste relatório. Neste sentido, entendo que devemos interpretar as normas legais sistematicamente, tendo em consideração o ordenamento jurídico como um todo, mas não precisamos nos impor a responsabilidade hercúlea de projetar todos os possíveis efeitos das nossas decisões sobre outros subsistemas jurídicos que não o societário. Matérias relevantes ao controle do uso de recursos públicos investidos em sociedades empresárias, como se sabe, é a especialidade de outros órgãos da administração pública, tal como o Tribunal de Contas da União, e tenho a certeza de que, em momento oportuno, estes órgãos se manifestarão sobre a aplicabilidade da Lei das Estatais no que diz respeito ao conjunto de regras que cabe a eles supervisionar.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

27. Além do mais, é relevante notar que regras especiais de contratação não inviabilizam necessariamente a atuação de companhias sujeitas a estas regras. Prova disso é que a própria CEMIG, o BB e diversas outras companhias abertas estão sujeitas a legislação especial de contratação e mesmo assim competem com outras sociedades que não estão sujeitas a estas regras.

28. Por fim, deve-se observar que todas as sociedades anônimas, em maior ou menor grau, possuem regras internas de controle de compras para resolver problemas de agência entre os diferentes níveis da administração. O que acontece de diferente no caso das sociedades em que o Estado investe é apenas que parte dessas regras está definida em lei, e não apenas em regras internas.

### Prazo de adaptação da Lei das Estatais

29. A CEMIG argumentou que a regra prevista pelo art. 17 da Lei das Estatais ainda não seria eficaz por força do que dispõe o art. 91 da mesma lei.

30. No entanto, tendo em vista que a aplicação dos critérios de elegibilidade para administradores previstos pelo art. 17 da lei não depende de período de adaptação, diferentemente da criação de um comitê estatutário, por exemplo, entendo que o dispositivo da lei relevante para este processo é eficaz desde 30.06.2016, quando a Lei das Estatais entrou em vigor.

### Existência de vedação no caso concreto

31. Há fartos indícios de que o senhor Giles Azevedo participou, de forma relevante, na realização da campanha eleitoral da senhora Dilma Rousseff em 2014. Ademais, oferecida a oportunidade de se manifestar no âmbito deste processo, o senhor Giles Azevedo não buscou contradizer tal entendimento.

32. Por consequência, se concluirmos que a Lei das Estatais é aplicável ao caso concreto, deve-se entender que a indicação do senhor Giles Azevedo à vaga no conselho de administração da Companhia está vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais.

33. Apenas como adendo à conclusão acima, noto que concordo com os Solicitantes quando eles defendem

*que a norma não indica que a proibição se refere apenas à participação em campanhas eleitorais para o ente responsável pelo controle da empresa estatal. Ao contrário, ela é propositalmente ampla, até mesmo para fechar as portas para troca de favores entre os entes federativos, com os participantes da campanha em um ente federativo sendo indicados para empresas controladas por outro, mas vinculadas pelo mesmo interesse partidário.*

### **VII. Conclusão**

34. Tendo em vista a análise deste relatório, sugiro que o Colegiado declare ilegal a



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*indicação do senhor Giles Azevedo ao conselho de administração da Companhia.*

*35. Em qualquer caso, se o Colegiado decidir declarar jurídica a referida indicação pelo fato de a CEMIG, de acordo com os indícios reunidos neste processo, possuir controle compartilhado da Companhia, recomendo indicar à CEMIG que, se em diligências futuras desta área técnica for possível concluir que a sociedade de economia mista mineira na verdade controla singularmente a distribuidora de energia fluminense, esta autarquia poderá apurar a responsabilidade da CEMIG e dos administradores da Companhia pela indicação do senhor Giles Azevedo.*

*36. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.”*

### **Mérito**

**4.** É evidente que esta CVM não é a destinatária precípua da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais. Ao disciplinar o art. 173, da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional estabeleceu requisitos para que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado seja realizada no padrão de eficiência e de ética que se espera em todas as manifestações e participações do poder público. Trata-se, portanto, de impor *padrões de governança a serem observados na gestão das empresas estatais, estabelecidos por decisão de Estado, e que não estejam submetidos aos sabores dos interesses de Governos*<sup>2</sup>. Nesse sentido, o novel diploma normativo é um comando restritivo direto a União, Estados e Municípios, assim como às suas empresas estatais.

**5.** É também evidente que, neste caso e em outros tantos em que a Lei estabelece dever-ser ao Estado, o cumprimento da legislação deverá ser fiscalizados pelos respectivos órgãos competentes. Assim, como espécie da atividade estatal, a fiscalização competirá à sociedade e aos órgãos de controle interno e externo no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**6.** Ao mesmo tempo, como requisito para a exploração da atividade econômica, é natural que os comandos da Lei das Estatais tangenciem a esfera de atuação das entidades responsáveis pela regulação e supervisão dos mercados correspondentes. Nesses termos e

---

<sup>2</sup> Conforme Exposição de Motivos da citada Lei nº 13.303, de 2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ainda que de forma indireta, tenho como inevitável que a CVM tenha que observar o conteúdo da citada Lei ao desincumbir-se de seu mister legal.

7. É o que ocorre no presente caso. A aplicabilidade da Lei das Estatais, lei especial, é o mérito da discussão sobre a incidência da vedação de que trata o art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

*“Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.*

*§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.”*

8. No entendimento da SEP, a Light seria controlada pela CEMIG, razão pela qual a Companhia estaria submetida à Lei das Estatais por força do art. 1º, §6º, daquele diploma legal.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*(...)*

*§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.”*

9. Por tal motivo, a indicação do Sr. Giles Carriconde Azevedo estaria proibida por força do art. 17, §2º, II, também das Leis Estatais, combinado com o já citado art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

*“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*(...)*

*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

*(...)*

*II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;”*

**10.** Em que se pese a manifestação da SEP, entendo que não resta caracterizada a situação de controle da Light pela Cemig, à luz da Lei das Estatais. Com efeito, o art. 1º, §§ 6º e 7º da citada lei são expressos ao definir o critério acionário para definição de controle pelas empresas estatais. No âmbito dessa lei, o termo “sociedade controlada” deve ser entendido como sinônimo de subsidiária. Vale transcrever:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*(...)*

*§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.*

*§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias **não detenham o controle acionário**, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:”*

**11.** Assim, ao tempo em que o §6º inclui as empresas controladas totalmente no âmbito de submissão à Lei das Estatais, o §7º exclui aquelas em que não há controle acionário,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

determinando que sejam adotadas, no dever de fiscalizar, *práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes*. Portanto, para os fins a que se destina a Lei das Estatais, considera-se controlada aquela em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detêm a maioria das ações com direito a voto.

12. Sob esse prisma, é possível compreender a redação do art. 1º, §7º, inciso I, da mesma Lei, ao referir-se ao acordo de acionistas:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*(...)*

*§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:*

***I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;”***

13. Nesse mesmo sentido, é a redação do art. 19º, da citada Lei, que também associa as empresas controladas à maioria absoluta do capital votante detido por ente público.

*“Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.*

*§ 1º As normas previstas na Lei no 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”*

14. Por último, e principalmente, é necessário interpretar a Lei das Estatais a partir de seu



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

fundamento constitucional. O novel diploma normativo é a disciplina infraconstitucional do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, portanto, não poderia inovar para ampliar seu espectro normativo.

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**15.** Nesse diapasão, ainda que a Light possa ser considerada controlada pela Cemig nos termos do art. 116, da Lei nº 6.404/76, ela não é controlada nos termos da Lei das Estatais, pois a Cemig não possui direta ou indiretamente a maioria do capital votante. A Light, portanto, não está submetida à Lei nº 13.303, de 2016.

**16.** Nada obstante, o fato que não se controverte é que a Cemig é empresa de capital aberto controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que detém mais de 50% de suas ações ordinárias. A Cemig é empresa estatal e, portanto, está submetida integralmente à Lei nº 13.303, de 2016, o que impede a indicação do senhor Giles Azevedo para o conselho de administração da Companhia, nos termos do art. 17, §2º, II, dessa lei.

**17.** Com efeito, considerando as circunstâncias em que a lei foi editada e os objetivos almejados pelo legislador<sup>3</sup>, é forçoso aplicar interpretação teleológica ao art. 17º, da Lei das Estatais, a fim de conformá-lo às exigências sociais e aos princípios da justiça e do bem comum. Nesse contexto, é inequívoco que o citado dispositivo é aplicável à qualquer indicação feita por estatal, inclusive quando o indicado for ocupar cargo de administrador em empresa privada, com ou sem acordo de acionistas.

**18.** As empresas estatais são, nos termos do art. 1º da mencionada lei, destinatárias diretas

---

<sup>3</sup> “Não é admissível que um grupo de empresas tão importante não esteja submetido, pela lei, aos mais rigorosos padrões de ética, eficiência e governança corporativa. É preciso agir, para evitar o impacto que condutas indevidas a que aquelas empresas estão expostas – em virtude de sua dimensão – podem produzir em enorme contingente de empregados e colaboradores em geral.” (Exposição de Motivos da Lei nº 13.303, de 2016.)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do comando descrito em seu art 17 e, portanto, devem observar os requisitos e as vedações ali constantes não só ao preencher seus próprios cargos mas também em suas participações e indicações em empresas investidas.

**19.** Aliás, à luz dos padrões de ética e governança que se pretendeu conferir às empresas estatais, não faria mesmo sentido a interpretação que permitisse ao ente público indicar para o cargo de administrador de uma empresa privada pessoa que não preenche os requisitos para exercer o mesmo cargo em seus quadros, destacadamente quando a vedação se refere aos conflitos de interesse que permeiam as esferas pública e o privada na gestão das empresas estatais.

É o meu voto.

Brasília, 27 de dezembro de 2016.

*Original assinado por*

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**

DIRETOR